



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 19 97
C	<i>stolutus</i>
	Rubrica

**Processo** : 13870.000009/91-61  
**Sessão** : 26 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.806  
**Recurso** : 99.363  
**Recorrente** : JOSÉ ROSO DOS SANTOS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Estando devidamente provado nos autos que o recorrente não mais era o proprietário do imóvel quando do lançamento do imposto, havendo-o já vendido, conforme atesta a cópia da Certidão do Registro do Imóvel que anexou, há que se cancelar o referido lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ROSO DOS SANTOS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanaseff  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF-Val/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13870.000009/91-61  
**Acórdão** : 203-02.806

**Recurso** : 99.363  
**Recorrente** : JOSÉ ROSO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O Sr. José Roso dos Santos impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1990, do imóvel denominado Recanto Tangará, ao fundamento de que foi vendido em 30.10.89.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento argumentando que o impugnante não trouxe prova da matéria alegada.

Ainda inconformado, o Sr. José Roso dos Santos interpôs o Recurso de fls. 14, em que reitera a alegação apresentada na impugnação, juntando em abono do que afirma, a Certidão do Registro de Imóveis de Olímpia.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra-Razões de fls. 22, defendendo o improvimento do recurso, dizendo que apesar de ter apresentado a Certidão acima aludida, manteve o cadastro rural desatualizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13870.000009/91-61  
Acórdão : 203-02.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo, pois, conhecimento.

O recorrente apresentou a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia onde consta o R.5.M. 12.792 - Prot. 49.559, com data de 28.02.90 (fls. 17-v), em que demonstra que, em 30.10.89, o imóvel foi vendido para o Sr. João Carlos Freu. Assim, quando o imposto foi lançado o recorrente não mais era o proprietário do imóvel, pelo que, não pode ser o sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI